

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO N.º 2 -COMPLEMENTAR

1 DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de pedido de reconsideração/revisão/reformulação da decisão da Impugnação n.º 2 (apresentada em 22.1.2019 e respondida/decidida em 23.1.2019), pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Brasília Ltda., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2019 – UASG 201057.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 Inconformada com a Decisão, alega a Impugnante que no tocante à habilitação-qualificação técnica alguns documentos não devem ser exigidos das sociedades cooperativas por entender que limitam a participação, razão pela qual pede que sejam alterados/corrigidos os itens do Edital que tratam desse assunto, os quais seguem transcritos abaixo:

“10.7. Licitantes Cooperativas: Em relação às licitantes cooperativas, será, ainda, exigida a seguinte documentação:

10.7.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;

10.7.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI;

10.7.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço”

3 DA DECISÃO

3.1 Considerando que as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2019 nos subitens 10.7.1, 10.7.2 e 10.1.3, estão previstas na Lei n.º 5.764/71 (Estatuto das Cooperativas), Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017 e ainda consta dos modelos de editais orientativos disponíveis no sítio da Advocacia Geral da União, onde a Administração está obrigada ao cumprimento e entendimento da Súmula 331 TST, além do instrumento convocatório ter sido analisado e aprovado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, sem qualquer ressalva quanto à legalidade dos impugnados itens **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, razão pela qual não há nenhuma revisão a ser feita no Edital do Pregão Eletrônico n.º 1/2019.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

(Original assinado)
Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira